

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Concorrência Nº 01.118/2025-CE

MODALIDADE LICITATÓRIA: Concorrência Pública nº 01.118/2025-CE

OBJETO: Contratação de empresa para realização da pavimentação asfáltica em TSD na estrada que liga a Chapada ao Ipuzinho - 955311/2023 - Distrito de Araticum – no Município de Ubajara - CE

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02.200.917/0001-65

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da decisão do Agente de Contratação que classificou a proposta de preços da empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA no âmbito da Concorrência Pública nº 01.118/2025-CE.

O certame, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas condições do instrumento convocatório, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica no Município de Ubajara/CE.

Após a fase de julgamento das propostas, a empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA foi declarada classificada em primeiro lugar, com o valor global de R\$ 1.891.049,07 (um milhão oitocentos e noventa e um mil, quarenta e nove reais e sete centavos).

Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa classificada padece de vício insanável, o que impõe sua imediata desclassificação. A argumentação recursal fundamenta-se nos seguintes pontos centrais:

Desconformidade com os Parâmetros de Referência (SICRO): A recorrente alega que a proposta da empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA apresenta, em sua planilha de composição de custos unitários (CPU), valores atribuídos aos custos horários de equipamentos que são significativamente inferiores aos parâmetros estabelecidos pelo Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), adotado como referência pelo edital.

Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Ao desconsiderar os parâmetros técnicos e econômicos previstos no SICRO, a proposta da recorrida teria violado frontalmente as regras do edital, que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

Inexequibilidade e Vício Insanável: A recorrente defende que a redução arbitrária e injustificada dos custos de equipamentos não representa uma vantagem real para a Administração, mas sim um indício de inexequibilidade e um vício que macula a essência da proposta, tornando-a insanável, pois sua correção implicaria a completa reformulação da oferta, em ofensa à isonomia.

Ofensa à Isonomia: A aceitação de uma proposta formulada em desacordo com as regras de composição de preços estabelecidas no edital conferiria vantagem indevida à licitante recorrida, em detrimento dos demais concorrentes que observaram estritamente as normas do certame.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão de classificação, com a consequente desclassificação da empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso no prazo regimental.

3. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, caput, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recurso administrativo, contado da data de intimação do ato recorrido.

No caso em tela, o recurso administrativo foi interposto em 09/03/2026. Considerando que a decisão de classificação da empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA foi proferida em 06/03/2026 (data hipotética para fins de cálculo), verifica-se que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal, considerando as datas e o prazo estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021.

Verificada a tempestividade do recurso, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

4. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a tempestividade é um pressuposto de admissibilidade de natureza preclusiva. Conforme exaustivamente demonstrado na seção anterior, o recurso foi interposto intempestivamente, o que, por si só, impede o seu conhecimento e a análise do mérito. A observância dos prazos recursais é fundamental para a segurança jurídica e a celeridade dos procedimentos licitatórios, garantindo que as etapas do certame não sejam indefinidamente protraídas por impugnações extemporâneas.

Não obstante, para fins de exaurimento da análise e em respeito ao princípio do devido processo legal, examinam-se os demais pressupostos de admissibilidade, ainda que o recurso já se encontre prejudicado pela intempestividade. O conhecimento do recurso está condicionado à presença dos demais pressupostos de admissibilidade: a legitimidade recursal, o interesse recursal e a regularidade formal.

No que tange à legitimidade, verifica-se que o recorrente é parte do certame, tendo participado da fase de lances, o que lhe confere, em tese, legitimidade para impugnar atos que afetem sua esfera jurídica, nos termos do art. 165, caput, da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao interesse recursal, o recorrente demonstra prejuízo concreto e imediato decorrente do ato impugnado, qual seja, a declaração de outra empresa como vencedora e a suposta falha no sistema que o impediu de ofertar novos lances, configurando o interesse em agir necessário ao conhecimento do recurso.

No tocante à regularidade formal, o recurso atende aos requisitos exigidos, contendo a identificação do recorrente, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos e a formulação dos pedidos, conforme se depreende da análise do documento apresentado.

Contudo, a presença dos demais pressupostos não sana o vício da intempestividade. A ausência de um único pressuposto de admissibilidade é suficiente para o não conhecimento do recurso, pois são condições cumulativas para que a peça recursal possa ser submetida à análise de mérito. A preclusão temporal, decorrente da intempestividade, é um óbice intransponível à cognição do objeto recursal.

Diante do exposto, e em face da intempestividade, o recurso não pode ser conhecido, o que impede a análise de mérito dos argumentos apresentados.

5. DO MÉRITO

A controvérsia central reside em definir se a apresentação de proposta de preços com custos unitários de equipamentos substancialmente inferiores aos parâmetros do SICRO, quando este é referência no edital, constitui um vício insanável que obriga a Administração a desclassificar a licitante.

Após análise pormenorizada dos argumentos da recorrente, da documentação acostada e da jurisprudência aplicável, entendo que o recurso merece prosperar.

5.1. Da Vinculação ao Edital e do Dever de Análise dos Custos Unitários

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, é a viga mestra de todo procedimento licitatório. Ele impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras preestabelecidas no edital, garantindo a segurança jurídica, a previsibilidade e, acima de tudo, a isonomia entre os participantes.

No caso em tela, o edital estabeleceu o SICRO como sistema referencial para a composição dos custos da obra. Essa exigência não é meramente protocolar; ela visa estabelecer um padrão técnico e econômico mínimo para a formulação das propostas, assegurando que os preços ofertados sejam compatíveis com a realidade do mercado e suficientes para a execução do objeto com a qualidade esperada.

Ao apresentar uma planilha de custos com valores para equipamentos drasticamente reduzidos e descolados da realidade paramétrica do SICRO, a empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA não apenas formulou uma proposta, mas o fez à margem de uma regra expressa do certame.

A Administração, por sua vez, não pode se portar como mera espectadora de uma disputa pelo menor preço global, ignorando a forma como esse preço foi composto. O julgamento objetivo, previsto no art. 11, II, da Lei de Licitações, exige a verificação da conformidade da proposta com as especificações do edital em sua integralidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou entendimento de que a análise não deve se limitar ao valor global. A utilização do critério de menor preço global não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados. Conforme o Acórdão 40953/2012-2 (TCU 04095320122), a falta de verificação da



compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 (dispositivo com essência mantida na nova lei), e a ausência de aferição da exequibilidade de preços irrisórios macula a licitação.

TCU — Tomada de Contas Especial 04095320122 — Publicado em 27/01/2016

A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos.

Portanto, a conduta da recorrida representa uma clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e cabia à Administração, na fase de julgamento, identificar e rechaçar tal desconformidade.

5.2. Do Vício Insanável e da Inexequibilidade da Proposta

A consequência direta da violação ao edital é a caracterização de um vício insanável na proposta da recorrida. Nos termos do art. 59, I, da Lei n.º 14.133/2021, as propostas que contiverem vícios insanáveis serão desclassificadas.

Um vício é considerado insanável quando sua correção implicaria uma alteração na substância da proposta ou quando a falha representa um descumprimento fundamental das regras do jogo, quebrando a isonomia. A apresentação de custos de equipamentos artificialmente reduzidos não é um mero erro de preenchimento de planilha, passível de diligência. Trata-se de um defeito na própria concepção da proposta, um artifício que permitiu à licitante alcançar um preço global inferior ao dos concorrentes que seguiram as regras.

Permitir que a empresa, em sede de diligência, justificasse ou alterasse esses valores significaria autorizar a reformulação de sua proposta em pleno andamento do certame, o que é expressamente vedado e constituiria uma ofensa mortal ao princípio da isonomia.

Embora a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 946/2024-Plenário, aponte que, "em regra", a inexequibilidade de itens isolados não leva à desclassificação, o caso em análise configura a exceção a essa regra. **Aqui, não se trata de um simples item com preço baixo, mas de uma metodologia de custeio que ignora o parâmetro técnico exigido pelo edital para um insumo de alta relevância (equipamentos), o que contamina a proposta em sua essência.**

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a empresa deve ser capaz de demonstrar a exequibilidade de sua proposta quando instada a fazê-lo. A apresentação de preços que se desviam drasticamente das referências de mercado ou dos sistemas oficiais, sem uma justificativa técnica plausível e robusta, atrai para si a presunção de inexequibilidade.

STJ — AgInt no RMS 62216 SE 2019/0328351-6 — Publicado em 30/08/2024
(...) da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, **a empresa impetrante, embora intimada, não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta,**



estando a sua desclassificação, além de devidamente fundamentada, amparada nas disposições legais e editalícias.

A redução drástica e linear dos custos de equipamentos, sem a demonstração de uma vantagem competitiva específica (como posse de frota nova e totalmente depreciada, por exemplo), sugere ou a inexecutabilidade da proposta ou a futura compensação dessa redução em outros itens, ou, na pior das hipóteses, a má execução do contrato. Em qualquer cenário, a proposta se mostra temerária e não atende ao interesse público.

5.3. Da Ofensa aos Princípios da Isonomia e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

A isonomia, princípio basilar de qualquer competição, exige que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras e critérios de julgamento. **Ao admitir uma proposta que se desviou das regras de composição de preços, a Administração estaria privilegiando a astúcia em detrimento da técnica e da boa-fé.**

Os demais concorrentes, que se pautaram pela observância dos parâmetros do SICRO para formular seus preços, foram colocados em posição de desvantagem. A proposta mais vantajosa, à luz do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, não é apenas a de menor preço, mas aquela que, aliando o fator preço ao cumprimento integral das regras do edital, apresenta-se como a mais segura e apta a satisfazer o interesse público.

Uma proposta com indícios de inexecutabilidade e formulada com base em premissas que violam o edital não pode ser considerada vantajosa, pois carrega consigo um risco elevado de má execução contratual, pleitos de reequilíbrio futuros e prejuízos à Administração.

A desclassificação da proposta da recorrida é, portanto, a medida que se impõe para restaurar a legalidade, a isonomia e para assegurar que o resultado do certame reflita a escolha da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Pública.

6. DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 5º, 11, 59, I, e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como na fundamentação detalhada e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, decido:

- a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.
- b) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão que classificou a proposta da empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA.
- c) DESCLASSIFICAR a proposta de preços apresentada pela empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 39.695.545/0001-03) na Concorrência Pública nº 01.118/2025-CE, por conter vício insanável decorrente da apresentação de composição de custos unitários em flagrante desacordo com os parâmetros de referência exigidos pelo instrumento convocatório, em violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

- d) Determinar o retorno dos autos para que convoque a próxima licitante classificada, na ordem de classificação, para a fase de negociação e, se for o caso, para a subsequente habilitação, dando regular prosseguimento ao certame.

Publique-se. Intimem-se as partes interessadas.

Ubajara - CE, 26 de março de 2026


FRANCISCO ALYSSON ALVES MENDES DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO